



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 319/2010 - 142ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 02/09/2010
PROCESSO Nº 1/4692/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.14183
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: A L DO NASCIMENTO SOARES
AUTUANTE: JOSÉ JUCIER FERNANDES
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO -

Contribuinte é acusado de não atender nos prazos regulamentares solicitação para entrega de documentos fiscais, formulado através do Termo de Intimação Nº 2009.20275, ocasionado embaraço a ação fiscal. Auto de Infração Nulo - Termo de Intimação não foi assinado pelo sócio da empresa, visto tratar-se de empresa individual, decisão fundamentada no art. 46, inciso I, c/c com § 1º do Decreto Nº 25.468/99 c/c art. 53, § 2º, III do Decreto Nº 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O auto de infração em questão imputa ao contribuinte a prática de embaraçar, dificultar e impedir a realização da ação fiscal. Segundo relato acusatório o contribuinte deixou de apresentar dentro do prazo estabelecido pela legislação tributária do ICMS os documentos fiscais da empresa solicitados através do Termo de Intimação Nº 2009.20275.

O autuante indica como dispositivos legais infringidos o do art. 815, do Decreto Nº 24.569/97 e como penalidade sugere a do art. 123, VIII, "c" c/c § 8º da Lei Nº 12.670/96.

Fazem parte do processo os seguintes documentos além do Auto de Infração, Ordem de Serviço Nº 2009.21846, Termo de Intimação Nº 2009.20275, Termo de Revelia, Julgamento Singular, Comunicado da Decisão Singular enviada aos sócios da empresa pela Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário, Edital de Intimação Nº 57/2010 e Parecer Nº 303/2010 da Consultoria Tributaria.

O Julgamento Singular as fls.10/13 dos autos foi pela Parcial Procedência da acusação fiscal em virtude de readequação do valor da multa aplicada pelo agente autuante.

Consta as fls. 07, Termo de Revelia certificando termino do prazo para apresentação de defesa por parte da empresa atuada.

A Consultoria Tributaria através do Parecer 303/2010, expressa entendimento pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática de parcial procedência do feito fiscal, recebendo a chancela do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the letter 'F', is written next to a small, faint rectangular stamp or mark.

VOTO DO RELATOR

O agente fiscal acusa o contribuinte de embaraçar, dificultar e impedir a realização da fiscalização, em razão do não atendimento a solicitação para exibição/apresentação dos livros e documentos fiscais constantes no Termo de Intimação N° 2009.20275.

Conforme previsão do art. 815, I, do RICMS é dever de todo contribuinte inscrito no CGF de colaborar com o Fisco, sendo obrigados, quando devidamente intimados a exibirem ou entregarem, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal, relacionados às operações ou prestações sujeitas ao ICMS.

Para entrega dos documentos fiscais da empresa foi lavrado Termo de Intimação N° 2009.275, dando prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da solicitação.

Analisando detidamente o Termo de Intimação N° 2009.275 fls. 06 dos autos, podemos constatar que a referida intimação não foi assinada pelo sócio da empresa. O equívoco foi constatado após consulta ao Sistema de Cadastro de Contribuintes da SEFAZ, visto Sr. Onofre Leite Sampaio não figurar como sócio da empresa em questão.

O art. 46, inciso I, § 1º do Decreto N° 25.468/99 assim determina:

Art. 46. Far-se-á a intimação sempre na pessoa do autuado e do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmada por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:

I - (. . .) Omissos..

§ 1º - Quando feita na forma estabelecida no inciso I deste artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado na via do documento que se destina ao Fisco.



Assim e por se tratar de empresa individual a intimação deveria ter sido feita na pessoa do sócio da empresa e não pessoa alheia aos seus quadros.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar NULO o presente auto de infração, contrario ao Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'J' followed by a long, sweeping horizontal stroke.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **A L DO NASCIMENTO SOARES**.


A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **nulo** o presente processo, acatando o entendimento do Conselheiro Sebastião Almeida Araújo de que o contribuinte não foi formalmente intimado acerca do Termo de Intimação nº 2009.20275 – fls. 06 dos autos – posto não foi assinado pelo sócio, já que se trata de empresa individual. O Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva alertou que a intimação foi pessoal, portanto o Termo de Intimação só poderia ter sido assinado pelas pessoas elencadas no art. 46, inciso I, c/c com o § 1º do Decreto nº 25.468/99. O Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto destacou que acata a nulidade com os mesmos fundamentos, mas com referência a ciência do Auto de Infração e não do Termo de intimação. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03... de 11..... de 2010.


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR

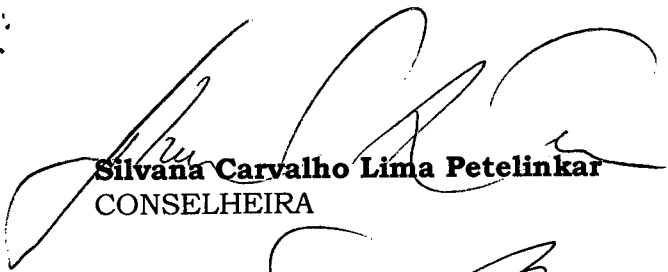

José Wilamé Falcão de Souza
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRA

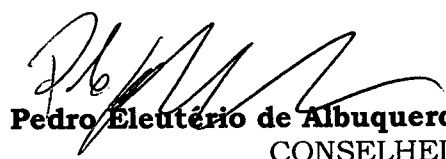

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO





Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA



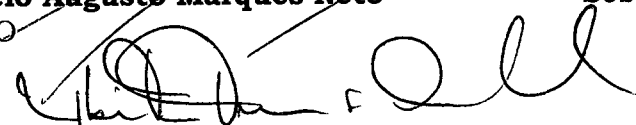
Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO



Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO